DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2019/1886 DA COMISSÃO

de 7 de novembro de 2019

que altera a Decisão 2010/346/UE da Comissão no que diz respeito à regionalização da Roménia para a aplicação das medidas de proteção respeitantes à anemia infeciosa dos equídeos

[notificada com o número C(2019) 7873]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de junho de 1990, relativa aos controlos veterinários aplicáveis ao comércio intra-União de certos animais vivos e produtos, na perspetiva da realização do mercado interno ([1]), nomeadamente o artigo 10.º, n.º 4,

Considerando o seguinte:

(1) A anemia infeciosa dos equídeos (AIE) é uma doença viral que afeta apenas animais da família Equidae. O período de incubação costuma ser de uma a três semanas, mas pode prolongar-se até três meses. Os equídeos infetados permanecem infeciosos durante toda a vida e são potenciais transmissores da infeção a outros equídeos. Se a morte não resultar de um dos ataques clínicos agudos durante a viremia, a infeção por AIE pode não ser evidente, o que aumenta substancialmente a probabilidade de transmissão. A transmissão local ocorre por via da transferência de sangue de um equídeo infetado, através da interrupção do processo de alimentação de moscas do cavalo hematófagas e *in utero* para o feto. O principal meio de propagação da doença a longa distância é a deslocação de animais infetados e de sémen, óvulos e embriões desses animais, bem como o uso de agulhas contaminadas ou da infusão de produtos derivados de sangue que contenham o vírus.

(2) A AIE é uma doença de notificação obrigatória em conformidade com o anexo I da Diretiva 2009/156/CE do Conselho ([2]). Além disso, a Diretiva 82/894/CEE do Conselho ([3]) dispõe que os surtos de AIE sejam notificados à Comissão e aos outros Estados-Membros através do Sistema de Notificação das Doenças dos Animais («SNDA»).

(3) Ao contrário da situação zoossanitária noutros Estados-Membros, a AIE é endémica em certas partes da Roménia, e o programa nacional de erradicação ainda não está concluído. Por essa razão, a Decisão 2010/346/CE da Comissão ([4]) prevê medidas de proteção respeitantes à anemia infeciosa dos equídeos na Roménia.

(4) Contudo, na reunião de junho de 2019 do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal, as autoridades competentes da Roménia apresentaram aos outros Estados-Membros e à Comissão um relatório de situação que demonstrou que, em termos gerais, se registaram progressos na erradicação da doença e que certas partes da Roménia permaneceram indemnes da doença durante mais de 12 meses ou que a prevalência da doença ficou dentro dos limites observados a nível regional noutros Estados-Membros. Por conseguinte, é conveniente definir a parte do território da Roménia relativamente à qual devem ser aplicadas as medidas de proteção estabelecidas na Decisão 2010/346/UE.

(5) O anexo da Decisão 2010/346/UE deve, pois, ser alterado em conformidade.

(6) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo da Decisão 2010/346/UE é substituído pelo anexo da presente decisão.

([1]) JO L 224 de 18.8.1990, p. 29.
([2]) Diretiva 2009/156/CE do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa às condições de polícia sanitária que regem a circulação de equídeos e as importações de equídeos provenientes de países terceiros (JO L 192 de 23.7.2010, p. 1).
([3]) Diretiva 82/894/CEE do Conselho, de 21 de dezembro de 1982, relativa à notificação de doenças dos animais na Comunidade (JO L 378 de 31.12.1982, p. 58).
([4]) Commission Decision 2010/346/EU of 18 June 2010 on protective measures with regard to equine infectious anaemia in Romania (OJ L 155, 22.6.2010, p. 48).

Artigo 2.º

Os destinatários da presente decisão são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de novembro de 2019.

Pela Comissão
Vytenis ANDRIUKAITIS
Membro da Comissão

ANEXO

«ANEXO

Regiões referidas no artigo 1.º, n.º 1, alínea a):

Estado-Membro	**Região**	**Observação**
Roménia	Bihor	
	Satu Mare	
	Maramureş	
	Bistriţa-Năsăud	
	Sălaj	
	Cluj	
	Mureş	
	Harghita	
	Alba	
	Sibiu	
	Braşov	
	Hunedora	
	Caraş-Severin	
	Gorj	
	Vâlcea	
	Tulcea»	